

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 17/2025
SIMP 000644-230/2024

EMENTA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE DEVIDA. DETALHAMENTO DE PESSOAL. LICITAÇÕES. CONTRATOS. DIÁRIAS. LISTAGEM DE VEÍCULOS. ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Inhuma, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625 /93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à 1 plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO que “Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes”;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social CONSOCIAL, segundo o qual “a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública”;



CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO, por conseguinte, o teor do art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.527/2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, II, §3º, e art. 216, §2º da Constituição Federal, verbis:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do

art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada acerca da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.527 /11);

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”;



CONSIDERANDO que a LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), por sua vez, prevê em seu art. 32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos da LAI:

Art.32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§1º (...)

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992.

CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I, o próprio §2º do mencionado artigo, já a trata como improbidade administrativa. Mais diretamente, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, inc. IV, da Lei nº. 8.429/1992, configura “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;”;

CONSIDERANDO que “O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se” ;

RESOLVE RECOMENDAR à **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE INHUMA**, na pessoa do Exmo. Presidente da Casa Legislativa, **FRANCISCO DOS SANTOS LEAL**, providências para que, no prazo de **70 dias corridos**:

1.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de todos os servidores ocupantes de **CARGOS EFETIVOS** da Casa Legislativa Municipal (**período de 2020 a 2025**) correspondente da seguinte forma: a) Administração Pública e o

exercício financeiro correspondente; b) Nome completo do agente público; c) Data de nomeação/admissão, com a respectiva publicação integral da portaria de nomeação; d) Data de exoneração, com a respectiva publicação da portaria de exoneração (quando for o caso); e) Cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação); f) Vínculo de emprego (estatutário ou celetista); g) Carga horária; h) Lotação; i) Atribuições (direção, chefia e assessoria), com a respectiva publicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo em comissão (legislação);

2.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de todos os servidores ocupantes de **CARGO TEMPORÁRIOS/COMISSIONADOS (Período de 2020 a 2025)** correspondente, da seguinte forma: a) Administração Pública e o exercício financeiro correspondente; b) Nome completo do agente público; c) Data da contratação, com a respectiva publicação integral do contrato temporário; d) Data da rescisão contratual, com a respectiva publicação da rescisão (quando for o caso); e) Cargo e a identificação da categoria, com a respectiva publicação da lei regulamentadora (legislação); f) Vínculo de emprego (contratual); g) Carga horária; h) Lotação; i) Atribuições, com a respectiva publicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo temporário (legislação);

3.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de **TODAS AS LICITAÇÕES E CONTRATOS** firmados (**Período de 2020 a 2025**), leia-se, dados acerca do processo licitatório, que disponibilize na íntegra os editais e resultados, informações acerca de todos os participantes e valores por propostos; além de dados referentes aos contratos celebrados;

4.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de **TODOS OS VEÍCULOS DISPONÍVEIS** (próprios/contratados/cedidos) para a Casa Legislativa (**Período de 2020 a 2025**);

5.) Proceda à disponibilização em sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), da relação de todas as **DIÁRIAS** pagas (**Período de 2020 a 2025**), com as respectivas portarias;

O Ministério Público deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: pj.inhuma@mppi.mp.br), **no prazo de até 10 dias corridos**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da **RECOMENDAÇÃO**, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347 /85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como que **A NÃO ADEQUAÇÃO PODE IMPORTAR EM COMPROVAÇÃO DE DOLO, para fins da Lei de Improbidade Administrativa.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.



COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Juiz da Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Patrimônio Público (CACOP) para conhecimento, por meio do sistema informatizado SEi-MPPI, bem como ao órgão de comunicação do MPPI, após a notificação do destinatário.

Publique-se no Diário do MPPI. Registre-se

JESSÉ MINEIRO DE ABREU
Promotor de Justiça

